



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005411-61.2024.8.26.0003

Registro: 2025.0000419164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1005411-61.2024.8.26.0003**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**, é **apelada MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005411-61.2024.8.26.0003

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1005411-61.2024.8.26.0003

Apelante: Itaú Unibanco Holding S/A

Apelado: Maria da Gloria dos Santos

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Fabio In Suk Chang

Justiça Gratuita

Voto nº 17021

**APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS.**

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Revogação da benesse concedida a demandante - Descabimento - Nada há nos autos que possa refutar a presunção *iuris tantum* ínsita na declaração de hipossuficiência firmada pela autora - Ausência de comprovação pelo banco réu, de alteração das condições financeiras do requerente - Manutenção do deferimento da justiça gratuita que é medida de rigor - **PRELIMINARES REJEITADAS.**

CONTRATO BANCÁRIO - Encerramento unilateral da conta bancária da autora - Requerido que não comprovou ter avisado previamente à autora - Falha na prestação de serviços - Caracterização - Jurisprudência desta C. 38ª Câmara nesse sentido - Manutenção da sentença - Possibilidade - **DANO MORAL** - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - Redução do *quantum* fixado - Não acolhimento - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Retificação de ofício - Cabimento - Montante devido que foi fixado pelo d. Juízo *a quo* em percentual inferior ao mínimo legal - Reforma do *Decisum* neste ponto - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 240/242, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, Dr. Fabio In Suk Chang, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **MARIA DA GLORIA DOS SANTOS** promove contra **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A**, para “condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00, por dano moral, corrigido desde a presente data pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - art. 389, par. único do CC) e acrescido de juros de mora contados da citação de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º do CC) incidentes mensalmente até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca e vedada a compensação, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, e metade dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (5% a cargo da parte autora e 5% a cargo da parte ré), atento aos critérios do art. 85, § 2º do CPC. Ressalve-se, em relação à parte beneficiária da gratuidade, o disposto no art. 98, § 3º do CPC.” (fls. 242).

Apela o réu (fls. 247/257), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja revogada a gratuidade da justiça deferida a autora. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos da exordial. Aduz, em apertada síntese, que o encerramento da conta bancária da autora teria ocorrido regularmente, de forma que inexistiria qualquer falha na prestação do seu serviço. Pleiteia, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório fixado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 258/259) e respondido (fls. 263/287). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cumpre destacar, de proêmio, que sorte não assiste ao réu no tocante ao pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida a autora, haja vista que a hipossuficiência financeira declarada por ela se mostrou pertinente na *fattispecie*, notadamente pela juntada da CTPS na qual se verifica ausência de registro de trabalho (fls. 25/28), bem como da sua qualificação como aposentada, cujo benefício mensal é de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) (fls. 20).

Como é cediço, ao impugnar a benesse concedida, deveria o réu ter trazido elementos empíricos da ausência do estado de miserabilidade que narra.

Outrossim, não se pode perder de vista que a afirmação isolada de que a autora possuiria conta bancária “Uniclass”, por si só, não tem o condão de afastar a benesse deferida a requerente.

Daí dizer, que a gratuidade da justiça deferida pelo d. Juízo *a quo* em favor da autora deverá ser mantida.

No tocante ao mérito, narra a autora que tomou conhecimento do encerramento unilateral da conta bancária mantida junto ao requerido, buscando, nesta demanda, a condenação do requerido na obrigação de fazer consubstanciada na reativação do seu cartão de crédito, no resgate do programa de pontos do cartão de crédito e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

In casu, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, o MM. Magistrado de primeiro grau ponderou:

“(...) a instituição financeira não pode ser compelida a manter vínculo contratual que não mais seja de seu interesse, frisando-se que, de acordo com art. 421 do Código Civil "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

O art. 12, I e II, da Resolução nº 2.025 do BACEN, com a

redação dada pela Resolução 2.747/2000, permite que o banco ou o cliente, livremente e de forma unilateral, encerrem o contrato de conta corrente, desde que observada algumas condições, tal como a comunicação prévia à parte contrária, sendo desnecessária a apresentação de um motivo justo pela instituição financeira.

A despeito do regular envio de correspondência à residência da correntista (fls. 89/92), necessário ressaltar que a autora havia comunicado previamente à instituição financeira sobre a viagem ao exterior, sobretudo quanto a sua ausência do país entre 22.08.2023 e 17.02.2024 (fls. 4).

Mesmo com a prévia comunicação de sua viagem ao exterior, o banco optou por encaminhar correspondência física, tornando impraticável a ciência da consumidora no exterior, inexistindo, no caso dos autos, qualquer indício de comunicação por e-mail ou mensagem por SMS.

Assim sendo, vislumbra-se falha na prestação de serviços por parte do banco quanto ao modo de comunicação de encerramento da conta, agindo com nítido descuido quanto aos interesses da autora.

Em decorrência da falha, a autora se viu no exterior sem possibilidade de utilizar seu cartão de crédito ou débito, de modo que é inegável a violação aos direitos da personalidade da parte (sentimentos de impotência e mágoa diante do injusto), aferidos a partir do próprio fato lesivo, dispensando prova específica do dano.” (fls. 241).

Com efeito, em que pese a juridicidade dos argumentos suscitados pelo apelante, força é convir que a r. Decisão hostilizada deve ser mantida incólume.

E isto porque, não obstante a narrativa do requerido de que não teria ocorrido qualquer falha na prestação do seu serviço, melhor sorte não lhe assiste, especialmente pela ausência de comunicação prévia e por escrito, de forma efetiva, da intenção de rescindir o contrato, tal como preleciona o art. 12, da Resolução do BACEN nº 2.025/1993.

Desta feita, em razão da inobservância das regras insertas nos artigos 12 e 13, da Resolução do BACEN nº 2.025/1993, é salutar

trazer à baila que a manutenção do *Decisum* é medida que se aplica.

Nesse diapasão, perfilha a jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Encerramento unilateral de conta corrente pelo banco – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Notificação prévia não efetuada – Conduta abusiva por parte do banco réu – Notificação prévia do correntista prevista no art. 12 da Resolução BACEN/CMN nº 2025/1993 – Danos morais caracterizados – Indenização devida – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.”
(Apelação Cível nº 1012309-17.2020.8.26.0008, Des. Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 15/06/2021, TJSP).

De mais a mais, não se pode perder de vista, ademais, que o caso em análise é regido pela legislação consumerista e isso, pois, na relação estabelecida entre as partes, além de destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição requerida, a autora assume evidente posição de vulnerabilidade, hipossuficiência esta que é equilibrada pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na linha, pois, do quanto disposto no § 2º, do artigo 3º, do mesmo CDC e no enunciado da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão, desnecessário se fazer prova quanto à ocorrência do dano moral tendo em vista que este é *“in re ipsa”*, existindo somente pela ofensa. Em especial, pela privação injustificada da autora de utilização da sua conta bancária, privando-a de movimentar numerário que fazia *jus* de sua aposentadoria.

No que concerne a fixação do montante indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que *“o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso,*

atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo que o montante indenizatório fixado pelo d. Juízo *a quo* em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) bem se ajusta a hipótese dos autos.

À guisa de conclusão, apenas em relação a condenação das partes no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao adverso, deverá a r. Sentença ser retificada de ofício, tendo em vista que tal matéria independe de pedido, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil.

E isto porque, o d. Juízo *a quo*, ao condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrou em 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação para cada causídico.

Ora, se mantida essa forma a fixação, o patrono de cada parte fará *jus* à honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo definido pelo sistema normativo pátrio.

Dessa forma, por estar abaixo do patamar mínimo legal a manutenção de tal fixação se mostra descabida diante do que preconiza o art. 85, § 2º, do CPC e, por isso, sua redistribuição é salutar.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes acarretará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada nos recursos, sendo desnecessária a indicação expressa dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005411-61.2024.8.26.0003

dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/03/2016, 2ª T., STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

No que diz respeito ao ônus sucumbencial e quanto à verba honorária, a r. Sentença deverá ser retificada de ofício, nos seguintes termos: **a)** caberá ao réu, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, estes fixados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da condenação e já considerada a majoração ínsita no art. 85, § 11, do CPC; **b)** caberá ao autor, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator